



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301746/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 245/19 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.
Princípio da razoabilidade. Regularidade das
contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Cezar Lemes, presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 25), concluiu pela **regularidade** das contas, ressalvando com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao Gestor, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	06/05/2017	4
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19

O **Ministério Público de Contas** (peça 26) reiterou que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM não é causa de ressalva, assim, opinou pela regularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao senhor Anderson Cezar Lemes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o senhor Anderson Cezar Lemes arguiu que os atrasos foram pequenos não prejudicando os trabalhos de fiscalização deste Tribunal, sendo que ocorreram em razão de dificuldades na execução dos trabalhos, trazendo à baila o Acórdão nº 968/18 – Primeira Câmara, no qual afastei a aplicação de multa quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias.

De fato, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Portanto, no caso dos autos, as multas sugeridas devem ser afastadas, pois os atrasos não ultrapassaram tal limite.

No entanto, tais atrasos devem ser objeto de ressalva, isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que “*O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados*”.

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a **Instrução Normativa nº 84/2012**¹, dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: “*O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria*”.

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da administração municipal e outra para estabelecer a agenda de obrigações a ser cumprida pelas

¹ **Art. 193.** Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (**art. 16, III, “a” ou “b” da Lei Orgânica²**).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no **art. 16, II da Lei Orgânica** a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005³, **VOTO** pela **Regularidade** da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Cezar Lemes, **RESSALVANDO** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **Regulares** a prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Cezar Lemes, **RESSALVANDO** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente